



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

RELATÓRIO

A empresa **COMERCIAL VILA SÔNIA EIRELI** apresentou Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 002/2022, cujo objeto é a “**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIO**”, referente ao Processo Administrativo nº 17.883/2021.

Considerando que a impugnação foi interposta em 21 de janeiro de 2022 e a data para a abertura da sessão pública para o recebimento das Proposta de Preços e Documentação estava designada para o dia 25 de janeiro de 2021, às 09h30min, constatou-se que a mesma era tempestiva, sendo autuado o Processo Administrativo nº 1.428/2022.

A empresa insurge-se acerca de diversas disposições contidas no instrumento convocatório do pregão eletrônico acima mencionado, alegando que possui inúmeras irregularidades que contrariam os princípios e legislações que regem o procedimento licitatório e que restringem a competitividade.

O Processo Administrativo foi encaminhado à Divisão Administrativa para manifestação e o Senhor Diretor da Divisão Administrativa fez as seguintes considerações sob fls. 19/20:

(...)

1º - Considerando as argumentações apresentadas no questionamento sobre a composição dos lotes de armários e gaveteiros, esta parte técnica entende como procedente e opina pela redistribuição dos itens em novos lotes, conforme a seguinte composição:

LOTE 1 E 9		
ITEM RESERVADA	ITEM AMPLA	ITEM
1	28	ARMÁRIO BAIXO COM 2 PORTAS
2	29	ARMÁRIO ALTO COM 2 PORTAS 92 X 50 X 170 CM
3	30	ARMÁRIO ALTO COM 2 PORTAS DESLIZANTES



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

LOTE 2 E 10		
ITEM RESERVADA	ITEM AMPLA	ITEM
4	31	GAVETEIRO VOLANTE COM 4 GAVETAS
5	32	GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS
6	33	GAVETEIRO VOLANTE COM 2 GAVETAS E GAVETA PARA PASTA SUSPENSA
7	34	GAVETEIRO VOLANTE COM 2 GAVETAS PARA PASTA SUSPENSA

LOTE 3 E 11		
ITEM RESERVADA	ITEM AMPLA	ITEM
8	35	ARMÁRIO DE AÇO COM 2 PORTAS 170 X 90 X 40 CM
9	36	ARMÁRIO DE AÇO COM 2 PORTAS 197 X 90 X 40 CM

LOTE 4 E 12		
ITEM RESERVADA	ITEM AMPLA	ITEM
10	37	MESA DE REUNIÃO REDONDA

LOTE 5 E 13		
ITEM RESERVADA	ITEM AMPLA	ITEM
11	38	ESTAÇÃO DE TRABALHO EM "L" PARA 1 PESSOA 140 x 66 x 140 x 66 x 74 CM
12	39	ESTAÇÃO DE TRABALHO EM "L" PARA 1 PESSOA 160 x 66 x 160 x 66 x 74 CM
13	40	PAINEL DIVISOR SUSPENSO 140 X 1,8 X 57 CM
14	41	PAINEL DIVISOR SUSPENSO 160 X 1,8 X 57 CM
15	42	BAIA PARA CALL CENTER ABERTA
16	43	CONJUNTO PARA TELEMARKETING PARA 1 LUGAR

LOTE 6 E 14		
ITEM RESERVADA	ITEM AMPLA	ITEM
17	44	CADEIRA PRESIDENTE TELADA
18	45	CADEIRA FIXA TELADA
19	46	CADEIRA ESTOFADA FIXA COM BRAÇOS
20	47	CADEIRA ESTOFADA FIXA SEM BRAÇOS



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

21	48	CADEIRA GIRATÓRIA COM BRAÇOS
22	49	CADEIRA GIRATÓRIA SEM BRAÇOS
23	50	CADEIRA SECRETÁRIO
24	51	POLTRONA OPERACIONAL ESPALDAR BAIXO
25	52	POLTRONA OPERACIONAL ESPALDAR ALTO/DIRETOR

LOTE 7 E 15		
ITEM RESERVADA	ITEM AMPLA	ITEM
26	53	CADEIRA GAMER

LOTE 8 E 16		
ITEM RESERVADA	ITEM AMPLA	ITEM
27	54	LONGARINA

2º e 3º - Opino pela retificação do Edital, alterando exigências relacionadas no item 7.1 do Edital e suprimindo aquelas constantes no termo de referência, conforme nova redação abaixo:

Condições para homologação

7.1. É condição para a homologação que a empresa vencedora do certame, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento e classificação das propostas, apresente as documentações relacionadas abaixo para os seguintes itens:

- **Itens 01, 02, 04 a 07, 28, 29, 31 a 34:** Certificado de conformidade de produto emitido por o organismo certificador de produto acreditado pelo INMETRO de acordo com NBR 13961.
- **Itens 10 e 37:** Certificado de conformidade de produto emitido por o organismo certificador de produto acreditado pelo INMETRO de acordo com NBR 13966.
- **Item 11 e 12, 38 e 39:** Certificado de conformidade de produto emitido por o organismo certificador de produto acreditado pelo INMETRO de acordo com NBR 13967.
- **Item 17 a 25, 27, 44 a 52 e 54:** Certificado de conformidade de produto emitido por o organismo certificador de produto acreditado pelo INMETRO de acordo com NBR 13962.
- **Item 27 e 54:** Certificado de conformidade de produto emitido por o organismo certificador de produto acreditado pelo INMETRO de acordo com NBR 16031.
- **Para todos os itens:** Catálogo ilustrativo e técnico do mobiliário e cadeiras contendo o modelo ofertado, marca, fabricante, número do certificado, para avaliação da conformidade do produto com o termo de referência.



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

Termo de referência

O termo devidamente retificado, constando apenas as características como: medida, cores e materiais, segue juntado sob fl. 05 a 18.

4º - No que tange ao prazo de entrega, opino pela alteração deste para 30 dias corridos, contados a partir do recebimento da autorização de fornecimento.

(...)

Após, o Processo Administrativo foi encaminhado à Procuradoria Consultiva para manifestação e análise jurídica, e o Senhor Procurador Municipal fez as seguintes considerações sob fls. 21/24, devidamente acolhido pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 25:

(...)

I. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, considera-se conveniente consignar que a presente manifestação é opinativa e toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, incumbindo a este órgão jurídico, nos termos do art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Sendo que a presente análise diz respeito somente ao objeto específico da consulta, qual seja, a impugnação ao edital apresentada, partindo-se da premissa de que todos os trâmites até então foram realizados dentro dos parâmetros legais, de forma hígida e justificada, e já devidamente analisados pela consultoria jurídica nos momentos oportunos.

Quanto ao critério de julgamento licitatório (por lote ou itens), primeiro ponto de questionamento levantado pela impugnante, sempre que analisamos editais e nos deparamos com a opção feita pela Administração em utilizar o critério de julgamento por lote, apresentamos a seguinte recomendação:

“No presente caso, está previsto o critério de julgamento de menor valor global. Importante também consignar que, s.m.i., e segundo recomendações do MP, é o “menor preço item” que proporciona uma maior competição entre os licitantes e um preço mais atrativo para a Administração Pública, salvo justificativa que demonstre a inviabilidade de se realizar a adjudicação por item ou ser economicamente viável se realizar por outro critério.”



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Sendo assim, caso se pretenda manter este critério de julgamento, recomenda-se seja apresentada justificativa técnica, com base na recomendação acima, para se adotar o critério menor valor global e não o menor valor por item.”

Portanto, tendo em vista o acima reproduzido, recomendamos que a Administração, apresente as devidas justificativas para a manutenção do critério de julgamento por lote.

Em se mantendo referido critério, importante consignar que não compete a esta procuradoria consultivo-jurídica definir a melhor distribuição dos itens nos lotes, uma vez que devam ser levadas em considerações questões técnicas e de economicidade que fogem à nossa expertise.

Porém, neste ponto, a fim de orientar a tomada de decisão do gestor público, consideramos importante apresentar julgado do TCE/SP sobre a questão:

“Em conformidade com a inteligência que se faz do art. 15, IV, c.c. art. 23, § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, consigno que a regra é a subdivisão do objeto, como forma de melhor se aproveitar os recursos disponíveis no mercado, ampliando-se a competitividade, devendo as exceções ser tecnicamente justificadas. Não sem razão, este E. Tribunal, embora admita a reunião de produtos em kits ou lotes, quando tal critério configure ferramenta útil ao gestor por se mostrar opção mais adequada à otimização da aquisição, gerenciamento e economia de escala, vem reprimindo a conduta restritiva que aglutina itens de toda sorte, sem observância de critérios de afinidade, afastando da disputa empresas cuja área de atuação não abranja todas as categorias, tal qual a situação que ora se aprecia.

No caso, embora me pareça aceitável a adjudicação do objeto em lotes, entendo que a pretensão de compra, em um único lote, de kits compostos por produtos passíveis de estocagem com outros formados por alimentos que demandam manipulação, preparo e consumo imediato, comercializados, em princípio, por fornecedores diversos, se mostra incompatível com a ampla competitividade reclamada pelo ordenamento vigente, notadamente diante do emprego do registro de preços.

Por isso, adotando essa orientação, caberá ao Poder Público promover a revisão do instrumento convocatório, segregando o



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

objeto em lotes distintos, levando em conta a afinidade entre os itens agrupados e a oferta disponível em cada segmento de mercado, em atenção ao que expressamente está disposto no inciso IV, do art. 15 da Lei de Licitações, segundo o qual as compras devem “ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”. (Processos: 12626.989.17-2 12664.989.17-5 - TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 13/9/2017 EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL – Relator: RENATO MARTINS COSTA CONSELHEIRO). (Grifo nosso)

Sendo assim, ante a impugnação apresentada, recomendamos à Administração, quando da aglutinação dos itens do certame em lotes, observar o disposto no julgado apresentado (levando em conta a afinidade entre os itens agrupados e a oferta disponível em cada segmento de mercado, em atenção ao que expressamente está disposto no inciso IV, do art. 15 da Lei de Licitações, segundo o qual as compras devem “ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade).

No que tange ao segundo e terceiro questionamentos apresentados, quanto a constar diferença entre as exigências no item 07, condições para a homologação e das especificações dos itens, e quanto ao questionamento da necessidade das exigências de certificações para determinados itens (fls. 03), recomendamos à Administração, avaliar junto ao setor técnico, quais seriam as necessárias e imprescindíveis exigências de certificados (ABNT-NBR) para todos os itens em questão (questões técnicas que fogem à expertise deste órgão consultivo jurídico), apresentando as justificativas técnicas para tais, e que estas estejam uniformizadas no edital, tanto na condição de homologação quanto das especificações, para que não haja divergências quando da sua aplicação, sendo que o Diretor da Divisão Administrativa propôs nova redação conforme fls. 19 e 20.

Sobre a exigência de certificado de conformidade, apresentamos julgado do TCE/SP, sobre a questão, em que pese se tratar de objeto e NBR diferente da do presente certame, mas que pode servir de parâmetro para o nosso caso, quanto a questão da exigência e assim, recomendamos a avaliação conforme o entendimento, senão vejamos:

No que concerne à exigência de certificação emitida por OCP – Organismos de Certificação de Produto acreditado pelo Inmetro, para comprovar que o contentor atende todas as especificações do edital e ABNT NBR 15911, verifica-se que a representada não indicou a existência de nenhuma diretriz normativa que induza a obrigatoriedade da imposição para o artefato almejado.



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

Nesse sentido, confira-se trecho da manifestação ministerial, a qual igualmente conclui pela procedência da reclamação: Em relação à crítica dirigida à exigência de certificado emitido por OCP (Organismos de Certificação do Produto) acreditado pelo Inmetro, comprovando que o produto cotado atende todas as especificações do edital e as normas ABNT NBR 15911, pesquisa às normas técnicas que regem a matéria indica a obrigatoriedade do certificado apenas para os contentores intermediários para granel (IBC) utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos (Resolução ANTT nº 420/2004 e Portarias Inmetro nº 250/2006 e 280/2008). No caso em tela, os contentores são destinados à coleta e acondicionamento de resíduos sólidos para atendimento do Projeto Fehidro.

Não há qualquer previsão no edital de transporte a granel de produtos perigosos, razão pela qual a exigência de certificação emitida por OCP extrapola os limites legais.

De toda maneira, malgrado seja procedente a queixa, não se pode menosprezar o intento de busca, pela Administração, de aquisição de produtos dotados de características e qualidades fundamentais à destinação a que se pretende.

Nesse linha de raciocínio, e aqui igualmente em harmonia com a posição do parecer do Parquet de Contas, é aceitável, desde que haja efetiva demonstração de sua imprescindibilidade – no processo administrativo originário do presente certame – a demanda por relatórios ou testes de ensaio, realizados por laboratórios acreditados pelo Inmetro, para evidenciar o atendimento à norma ABNT NBR 15911. (Grifo nosso)

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 12/02/2020 – SEÇÃO MUNICIPAL - Processo: TC-026127.989.19-2.

Outro ponto questionado na impugnação, fora quanto o prazo de entrega ser insuficiente, aquele previsto no edital (20 dias corridas). Também é mais uma questão que foge à nossa expertise avaliar a correta definição, sendo importante que a Administração preveja um prazo que seja razoável levando em consideração o ramo, a natureza e especificidades do objeto a ser licitado, segundo o entendimento do TCE/SP. Neste ponto, às fls. 20, manifesta-se o Diretor da Divisão Administrativa, opiando pela alteração do prazo previsto no edital para constar 30 dias corridos.



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

II. DA CONCLUSÃO

Diante todo o acima exposto, tendo em vista o questionamento apresentado na impugnação, recomendamos seja analisada a questão do critério de julgamento das propostas e apresentada justificativa para a manutenção do critério por lote, conforme apontamento de págs. 01 e 02, e, caso mantido, verificar e aplicar o entendimento do TCE/SP, quanto a aglutinação dos itens, conforme págs. 02 a 04.

No tocante à questão dos certificados de conformidade exigidos, recomendamos avaliação junto ao setor técnico competente para que constem somente aqueles imprescindíveis relacionados aos itens do objeto, apresentando justificativa, tendo como referência julgado do TCE/SP apresentado (págs. 04 a 06).

Por fim, quanto ao prazo de cumprimento da obrigação prevista no edital, recomendamos que a Administração preveja um prazo que seja razoável levando em consideração o ramo, a natureza e especificidades do objeto a ser licitado, segundo o entendimento do TCE/SP (pg. 06).

(...)

Em seguida, o Processo Administrativo foi encaminhado ao Departamento de Administração para manifestação e o Senhor Diretor do Departamento fez as seguintes considerações sob fls. 27:

(...)

Acerca do fracionamento do objeto em lote, a rigor, não compromete a competitividade, desde que várias empresas tenham condições para apresentar proposta.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não há óbice legal à aglutinação de produtos em lotes, com vistas à contratação de um único fornecedor que se incumba de entregá-los ponto a ponto, nos prazos e condições estipulados no edital, desde que se considere o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos. (TC 5101.989.16-8)

Esclarecemos que a composição dos lotes e o critério de julgamento visam proporcionar ganho de escala na medida em que, quanto mais itens fornecidos pela mesma contratada, em tese, menor será o valor unitário de sua proposta, tornando a execução mais eficiente e evitando a pulverização de contratos de pequena expressão econômica, e que produtos da mesma natureza sejam fornecidos com características diferentes, resultando em um processo otimizado.

Diante disso e após análise de pedido de impugnação, aprimoramos os critérios de classificação e expandimos o número de lotes para 8, de forma a imprimir maior afinidade entre os itens, ampliando o universo de disputa e viabilizando melhores condições de obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Ademais, a despeito da dificuldade na obtenção de valores para composição de referência, como é de conhecimento geral, recebemos orçamentos que comprovam a viabilidade de fornecimento do objeto por lotes como se propõe, não tornando proibitiva a participação massiva de interessados.

Para além disso, há de se considerar a modalidade adotada: pregão eletrônico, em que os recursos tecnológicos atuam de modo a encurtar distâncias, corroborando ainda mais com a ampliação da competitividade.

No tocante à questão dos certificados, houve manifestação técnica do Sr. Diretor da Divisão Administrativa às fls. 18/19 em que revê as exigências e sugere nova redação do item que trata das “condições para homologação” bem como do “Termo de Referência”.

Por fim, no que diz respeito ao prazo de entrega, sugerimos a ampliação para 30 (trinta) dias.

(...)

A par das considerações expostas, considerando a manifestação do Sr. Diretor da Divisão Administrativa às fls. 19/20, o parecer jurídico elaborado pelo Senhor Procurador Municipal, sob fls. 21/24, devidamente acolhido pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 25, bem como a manifestação do Sr. Diretor do Departamento de Administração às fls. 27, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, sendo analisada no mérito, apresentada pela empresa **COMERCIAL VILA SÔNIA EIRELI**, razão pela qual o edital será retificado e conseqüentemente será republicado o instrumento convocatório.

Praia Grande, 18 de fevereiro de 2022.

ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DA PREFEITA

APARECIDA REGINA FERMINO DA SILVA
SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE
ORÇAMENTÁRIO

CLAUDINO PACHECO FILHO
SUBSECRETÁRIO DE AÇÕES DE CIDADANIA

AUGUSTO ALEXANDRE VARGAS
CAMARGO SCHELL
SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS DA JUVENTUDE

ELIANA CRISTINA JERÔNIMO FERREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO
RESP. P/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**MAURICIO VIEIRA IZUMI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA**

**CRISTIANO DE MOLA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

**MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**JOSÉ CARLOS DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**LUIS FERNANDO FELIX DE PAULA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO**

**JOSÉ ISAIAS COSTA LIMA
RESP. P/ SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA**

**ELOISA OJEA GOMES TAVARES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS**

**PAULO EDUARDO DOS SANTOS MARTINS
RESP. P/ PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE**

**SORAIA M. MILAN
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS**

**ANDERSON MENDES DE ANDRADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

**LEANDRO AVELINO RODRIGUES CRUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES**

**JOSÉ AMÉRICO FRANCO PEIXOTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO**

**MAURICIO DA SILVA PETIZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**

**ITAMAR MARCIANO
RESP. P/ SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS**

**CASSIO DE CASTRO NAVARRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**

**RODRIGO SANTANA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**

**ÉRIKA CRISTINA PICOLO DA SILVA
SUBSECRETÁRIA DE CONTROLE INTERNO**



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 17.883/2021

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIO"

OFERTA DE COMPRAS Nº: 855800801002022OC00003 e
855800801002022OC00004

DESPACHO

A par das considerações expostas, considerando a manifestação do Sr. Diretor da Divisão Administrativa às fls. 19/20, o parecer jurídico elaborado pelo Senhor Procurador Municipal, sob fls. 21/24, devidamente acolhido pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 25, bem como a manifestação do Sr. Diretor do Departamento de Administração às fls. 27, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, sendo analisada no mérito, apresentada pela empresa **COMERCIAL VILA SÔNIA EIRELI**, razão pela qual o edital será retificado e conseqüentemente será republicado o instrumento convocatório.

Praia Grande, 18 de fevereiro de 2022.

ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DA PREFEITA

APARECIDA REGINA FERMINO DA SILVA
SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE
ORÇAMENTÁRIO

CLAUDINO PACHECO FILHO
SUBSECRETÁRIO DE AÇÕES DE CIDADANIA

AUGUSTO ALEXANDRE VARGAS
CAMARGO SCHELL
SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS DA JUVENTUDE

ELIANA CRISTINA JERÔNIMO FERREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO
RESP. P/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

MAURICIO VIEIRA IZUMI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA

CRISTIANO DE MOLA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

LUIS FERNANDO FELIX DE PAULA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO

JOSÉ ISAIAS COSTA LIMA
RESP. P/ SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

ELOISA OJEA GOMES TAVARES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

PAULO EDUARDO DOS SANTOS MARTINS
RESP. P/ PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

SORAIA M. MILAN
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

ANDERSON MENDES DE ANDRADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

LEANDRO AVELINO RODRIGUES CRUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

JOSÉ AMÉRICO FRANCO PEIXOTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

MAURICIO DA SILVA PETIZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ITAMAR MARCIANO
RESP. P/ SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

CASSIO DE CASTRO NAVARRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

RODRIGO SANTANA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

ÉRIKA CRISTINA PICOLO DA SILVA
SUBSECRETÁRIA DE CONTROLE INTERNO